

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE-PI

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

#### RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.870.094/0001-07, com endereço à Avenida Abolição, nº 4140, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-080, neste ato por seu representante legal, doravante denominada “MOB TELECOM”, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sª, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e no art. 26, do decreto nº 5.450/05, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da decisão que considerou a empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente incoerente declarou a recorrida a vencedora do certame do presente processo licitatório, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, “ab initio”, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRASNET.

Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

#### II - RESUMO DOS FATOS

O objeto do presente certame consistem na contratação de de empresa para prestação do serviço de acesso à internet para uso na VPN da Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí – TRE-PI.

A empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA EIRELI, sagrou-se vencedora na oferta de lances, e após conferência da documentação, supostamente satisfeitas as exigências de habilitação, a empresa IP2TEL, foi declarada vencedora do certame, sem, contudo, cumprir as determinações contidas no edital, relativas à proposta definitiva e atestados e demais quesitos de contratação.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a declaração da empresa recorrida como vencedora do processo licitatório.

#### III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O PROCESSO LICITATÓRIO

Em função da demanda globalizante vivida nos últimos anos tem exigido do Estado uma posição cada vez mais diligente quanto aos gastos públicos, principalmente na contratação de serviços e aquisição de bens e serviços de terceiros.

Com esse fim, o Estado criou mecanismos que possibilitaram ao gestor o desprendimento mais eficiente do dinheiro público, através do instituto das licitações. Vista como um procedimento preliminar de natureza administrativa, realizada toda vez que a Administração Pública deseja adquirir bens e serviços, realizar obras, fazer alienações e locações, coloca-se como uma medida preliminar ao contrato, senão, condição para sua assinatura.

Sua finalidade primaz é selecionar a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública conforme os parâmetros fixados no instrumento convocatório de licitação, ou seja, no edital, e por tal motivo a licitação além de possibilitar uma igualdade de oportunidades entre aqueles que desejam contratar com a Administração, também permite que seja feita a melhor escolha dentre o universo de fornecedores, possibilitando a realização da melhor contratação possível para a Administração Pública, evitando-se assim apadrinhamentos, favorecimentos e perseguições. Diante disso, pode-se concluir que, por meio da licitação, todos os princípios expressos na constituição atinentes à Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão concretizados.

Assim, faz-se necessário que o procedimento licitatório esteja sempre vinculado à lei, em obediência ao princípio da legalidade. Seguindo-a, haverá um tratamento igualitário entre os licitantes, de forma que todos os que se interessar em participar do procedimento possam fazê-lo.

Portanto, podemos concluir que a Administração Pública, em todas as esferas de governo, não possui liberdade quando deseja contratar, pois deve sempre pautar seus atos pela estrita observância das disposições normativas e visando o interesse público. Nesse sentido é que reside à importância da licitação para a administração pública, pois se posiciona como mecanismo de controle dos recursos públicos, evitando-se desvios de finalidade por parte dos administradores, combatendo a corrupção, a fuga do dinheiro público e proporcionando que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o interesse comum, respeitando a legislação vigente em sua integralidade,

fato este que não ocorreu com o processo licitatório em questão, merecendo assim a reforma da decisão que ora se recorre.

### III.1 – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A intenção recursal foi apresentada no prazo e moldes determinados na legislação e nas regras do edital, assim, o presente recurso visa apresentar a fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou a empresa IP2TEL como vencedora do certame. Tal intenção recursal está de acordo com o item 13, e demais subitens do Edital, e apresenta síntese das razões recursais de forma motivada, vejamos:

#### 13 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, registrando em ata a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término o prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.1.1. O prazo concedido ao licitante para manifestação da intenção de recorrer não poderá ser inferior a 20 (vinte) minutos.

13.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante ao final da sessão importará decadência do direito de recurso e a adjudicação pelo Pregoeiro do objeto deste Edital ao licitante vencedor. Os recursos imotivados ou insubstancialmente não serão recebidos.

13.3. Qualquer recurso e/ou impugnação contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

13.4. Os autos do processo administrativo eletrônico permanecerão com vista franqueada aos interessados, que deverão solicita-la pelo e-mail cpl@tre-pi.jus.br, para a Comissão Permanente de Licitações – CPL, do TRE-PI, Praça Des. Edgar Nogueira, S/N – Centro Cívico – bairro Cabral, CEP 64000-920, em Teresina – PI, em dias úteis, no horário de 07h00 às 13h00.

13.5. Os recursos serão dirigidos à Presidência do TRE-PI, por intermédio do Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão em 05 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminhá-los à Presidência do TRE-PI, devidamente informado, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.

13.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

No mesmo sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

"Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

Deste modo, a recorrente está em acordo com a legislação, as regras do edital, e agindo de forma adequada na interposição do presente recurso, em face da decisão que declarou a empresa IP2TEL como vencedora do certame, esperando pelo deferimento do mesmo, a reforma total da decisão, pois que, entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

Frise-se ainda que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. Sendo certo, portanto, que as razões do recurso devem guardar e estar vinculadas ao motivo suscitado na intenção de recurso.

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente clara e objetiva, o recurso devidamente motivado e fundamentado, com apresentação de motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE "DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRAS SÃO OS QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO." (grifei)

Há, portanto, razões suficientes para o conhecimento do presente recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que presente a motivação da intenção recursal, conforme determina o art. 4º da Lei 10520/2002, devendo assim, ocorrer a reforma da decisão que ora se recorre, por descumprimento da recorrida de regras claras contidas no edital.

### III.2 – DA NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO A PROPOSTA DEFINITIVA APRESENTADA

O Edital licitatório em seu item 4, estabelece as exigências do envio da proposta. E em seu subitem 4.3, alínea c, é enfaticamente claro quando diz que a proposta definitiva, adaptada ao lance ofertado durante a sessão pública, deve indicar em algarismo e por extenso, preço unitário com duas casas decimais e o valor total, vejamos:

c) Proposta definitiva de preços, adaptada ao lance ofertado durante a sessão pública – caso o licitante seja posteriormente convocado pelo Pregoeiro, em algarismo e por extenso, expresso em reais, indicando o preço unitário, com duas casas decimais e o valor total. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão

considerados os primeiros, e, entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último;

Ocorre que, ao contrário do exigido, a recorrida quando da elaboração da sua proposta definitiva, não cumpriu as exigências editalícias, informando na tabela apresentada, Valor Mensal (R\$) 666,6666 e Valor Global Anual (R\$) 8.000,00, o que está errado, pois o Valor Mensal (R\$) multiplicado pela quantidade (12), perfaz o Valor Global Anual (R\$) 7.999,99.

Além disso, mesmo com a somatória em razão, e entendendo que tal fato se deu em razão da dízima periódica, a recorrida ainda assim deixou de cumprir as exigências do referido item, quando não apresentou por extenso o preço unitário, conforme solicitado no alínea c.

Assim, a empresa IP2TEL, que fora declarada vencedora, deveria ter atentado as exigências editalícias, porém, assim, não o fez, ferindo a legislação e as regras claras contidas no edital, e por tais razões, a decisão que a considerou vencedora do processo licitatório deverá ser reformada na integralidade, em obediência ao item 9.11 do instrumento convocatório, bem como art. 48, inciso I da Lei 8.666, que afirma que as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas.

### III.3 – DA NÃO OBSERVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, no item 9.7.4, assim disciplina:

#### 9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

- a) Apresentar documento de outorga expedida pela ANATEL comprovando que é autorizada a comercializar serviços de acesso à internet;
- b) Apresentar pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação.

Ainda sobre, o Termo de Referência, no item 5, dispõe o que segue:

5.3 - A LICITANTE, para habilitação, deverá apresentar comprovação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que possui experiência na prestação de serviços com volume, complexidade tecnológica e operacional, compatíveis os serviços contratados, conforme especificado no Termo de Referência.

Observa esta recorrente, que não fora identificada na documentação apresentada pela recorrida, a documentação exigida nos itens 9.7.4 alínea b do Edital e 5.3 do Termo de Referência, visto que não houve apresentação de atestado de capacidade técnica com dados precisos comprovando o desempenho de serviço com características semelhantes ao do objeto contratado, bem como a complexidade tecnológica, como por exemplo, a complexidade exigida no item 3.1.1.6 do Termo de Referência, de impedimento de ataque de DOS (Denial of Service) e DDOS (Distributed DOS), conforme especificado no Termo de Referência, ao qual se deve obedecer, estando, assim irregular, não podendo ser considerada a vencedora do certame, portanto, merece reforma tal decisão.

Diante dos fatos apontados, requer a alteração do resultado do certame por alegações concretas e fundamentadas na legislação e nas regras do edital, pois que a recorrida não atendeu a todas as exigências do edital.

### IV – MÉRITO: DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/19931.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa. Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta do I. Pregoeiro violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser declarado nulo.

#### IV – DOS PEDIDOS:

Requer que seja recebida as razões recursais, e que o presente recurso administrativo apresentado, sendo declarado a TOTALMENTE PROCEDÊNCIA;

A reforma integral da decisão sob exame, ante a constatação de que não foram corretamente aplicados os critérios de julgamento para declaração de vencedor do certame;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas a presente razão recursal à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

---

EMERSON CORDEIROS SANTOS  
COORDENADOR REGIONAL DE VENDAS-GOVERNO  
MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ: 07.870.094/0001-07

[Fechar](#)